



Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº.4.161, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprova a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o auxílio-alimentação, a ser concedido aos servidores públicos efetivos ativos, em efetivo exercício, que possuam remuneração mensal bruta igual ou inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º - O programa ora instituído tem a finalidade precípua de auxiliar financeiramente o servidor público efetivo ativo, em efetivo exercício, no que se refere às despesas cotidianas com alimentação.

§ 2º - Somente farão jus ao valor integral do auxílio os servidores efetivos com carga horária igual ou superior a 20 horas semanais que cumprirem 100% (cem por cento) de sua jornada de trabalho mensal.

§ 3º - Os servidores farão jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 4º - Os servidores efetivos que possuírem 02 (dois) vínculos com o Município de Santo Antônio de Pádua somente farão jus ao benefício previsto nesta lei se o somatório de seus rendimentos brutos não ultrapassar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º - O valor, a ser disponibilizado no contracheque do servidor beneficiado, será de R\$200,00 (duzentos reais) mensais.

Parágrafo único. A atualização, correção, alteração do valor do benefício far-se-á por ato da Presidência da Câmara.

Art. 3º - O auxílio-alimentação de que trata esta lei não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - devido aos servidores exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

V - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 4º - Para fins desta lei, entende-se como em efetivo exercício o servidor que desempenhar as funções atribuídas ao cargo que ocupa, conforme sua carga horária e jornada de trabalho.

Art. 5º - O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:



Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- I - faltas injustificadas;
- II - licença para o serviço militar;
- III - licença para atividade política;
- IV - exercício de mandato eletivo;
- V - licença para tratar de interesse particular;
- VI - licença para acompanhamento de cônjuge sem percepção de remuneração;
- VII - licença para tratamento da própria saúde, por período superior a quinze dias;
- VIII - cumprimento de pena de reclusão ou detenção.

§ 1º - O servidor afastado do seu posto de trabalho que esteja cumprindo suas tarefas de forma remota fará jus ao benefício.

§ 2º - O valor do auxílio-alimentação a ser descontado, referente às hipóteses previstas neste artigo, será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias úteis não trabalhados, limitando-se o desconto ao valor mensal do auxílio.

§ 3º - O desconto do auxílio-alimentação referente às hipóteses previstas neste artigo ocorrerá após a conclusão do processo de controle da frequência mensal, ou seja, no mês subsequente a apuração.

§ 4º - Sobre o valor das diárias deverá incidir o desconto do valor do auxílio-alimentação correspondente aos dias de afastamento da sede, observada a proporcionalidade de vinte e dois dias, exceto quando o afastamento ocorrer em finais de semana e feriados.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, utilizando-se, exclusivamente, as fontes de recursos próprios.

Art. 7º - O benefício mensal previsto nesta lei somente será concedido caso haja disponibilidade orçamentária e financeira para tal, não possuindo caráter permanente.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por Ato da Presidência.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em sentido contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 05 de Janeiro de 2022.

Sebastião Martins da Silva
Presidente

Luis Carlos da Silva
1º Secretário